



**TC 013.8392012-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Peixe/TO

**Responsáveis:** Nilo Roberto Vieira (CPF 060.828.151-49)

Esther Sepúlvida da Silva (CPF 380.459.231-72)

Antonio José Castelo Branco (CPF 128.186.824-87)

Antonia Cordeiro dos Santos (CPF 265.814.001-06)

**Proposta:** Diligência

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/MS, em desfavor dos Srs. Antonio José Castelo Branco, ex-prefeito de Peixe/TO, Antonia Cordeiro dos Santos, ex-secretária de saúde do município de Peixe/TO, Nilo Roberto Viera, ex-diretor clínico do Hospital Municipal de Peixe/TO e Esther Sepúlvida da Silva, ex-diretora administrativa do hospital municipal de Peixe/TO, em razão da impugnação parcial de despesas efetuadas pela Prefeitura Municipal de Peixe/TO, com recursos do SUS (Sistema Único de Saúde), oriundos de repasses diretos entre o Ministério da Saúde e o Fundo Municipal de Saúde.

2. A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pelo pagamento irregular de despesas ao Hospital Municipal de Peixe/TO (hospital credenciado pelo SUS) em virtude da não comprovação da execução dos procedimentos cobrados pelo hospital (distorções apuradas entre os procedimentos cobrados pelo Hospital Municipal de Peixe/TO e os efetivamente realizados), referentes aos meses de dezembro/1999 a fevereiro/2000, bem como pelos pagamentos indevidos realizados pela Prefeitura Municipal de Peixe/TO com recursos do PAB, contrariando o disposto na Portaria nº 3.925/98, envolvendo pagamentos de serviços de terceiros (odontologia, locação de laboratório, reforma de hospital, pernoite de pessoal, pagamento de faturista AIH, taxa de saldo devedor), e, ainda, notas fiscais irregulares/inidôneas (notas sem autorização fiscal da Secretaria de Fazenda Estadual; empresa com registro suspenso ou cancelado no Cadastro Estadual; nota fiscal cancelada; e suposta "Nota Fiscal Paralela"), conforme descrito no Relatório de Auditoria Especial nº 003/2001, de 4/6/2001 (peça 1, pg. 7-57).

3. De acordo com as Planilhas de Glosas apresentadas às pgs. 59-115, 243 e 291-293, tem-se a seguinte composição do débito original, totalizado em R\$ 57.526,20:

Irregularidade Apurada	Valor (R\$)	Entidade
Distorções em AIH	18.197,68	Hospital Municipal
Pagamento indevido c/recursos do SUS	5.025,98	Secretaria Municipal de Saúde
Notas Fiscais irregulares/inidôneas	34.302,54	Secretaria Municipal de Saúde
<b>Total</b>	<b>57.526,20</b>	

4. Consta informado pelo Fundo Nacional de Saúde, no Parecer Técnico nº 001/2005, de 29/6/2005 (peça 1, pg. 339), que a ex-secretária de Saúde e o ex-prefeito Municipal de Peixe/TO

foram responsabilizados apenas pelas glosas das Planilhas 1 A (pg. 243) e 1B (pgs. 291-293), por tratar-se de recursos da Secretaria Municipal de Saúde gerenciados por eles, enquanto que os recursos financeiros do Hospital Municipal, impugnados conforme Planilha de Glosas às páginas 59-115 da peça 1, eram gerenciados pelo Diretor Clínico e pela Diretora Administrativa.

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 261/2009, de 6/10/2009 (peça 2 – pgs. 42-48), no qual os fatos estão circunstanciados, consta a conclusão do Tomador de Contas pela responsabilidade solidária do Senhor Nilo Roberto Vieira (Diretor Clínico do Hospital Municipal) e da Senhora Esther Sepúlvida da Silva (Diretora Administrativa do mencionado Hospital), no valor original de R\$ 18.197,68, e do Senhor Antônio José Castelo Branco (Prefeito Municipal na gestão 1997-2000 e de 1º/1/2001 até 2/4/2001) e da Senhora Antônia Cordeiro dos Santos (Secretária Municipal de Saúde na gestão 1997-2000), na quantia original de R\$ 39.328,52, totalizando o valor de R\$ 57.526,20, conforme apresentada no quadro a seguir:

Responsável Solidário	Valor original (R\$)
Nilo Roberto Vieira	18.197,68
Esther Sepúlvida da Silva	
Antonio José Castelo Branco (falecido)	39.328,52
Antonia Cordeiro dos Santos	

6. Foi anexada no processo de TCE, à pg. 337 (peça 1), a Certidão de Óbito, datada de 17/11/2005, referente ao Senhor Antônio José Castelo Branco, ex-prefeito Municipal de Peixe/TO, falecido em 2/4/2001, porém, não houve a identificação do responsável pelo Espólio nos autos.

7. No que se refere aos aspectos formais, as peças que integram os autos, a seguir relacionadas, encontram-se revestidas das formalidades legais, em consonância com o disposto no art. 4º a Instrução Normativa TCU nº 56, de 5/12/2007.

8. Do compulsar dos autos, materializa-se a responsabilidade dos responsáveis arrolados no processo, quanto à ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS, repassados ao município de Peixe/TO, referentes às distorções apuradas entre os procedimentos cobrados pelo Hospital Municipal de Peixe/TO e os efetivamente realizados, bem como pelos pagamentos indevidos realizados pela Prefeitura Municipal de Peixe/TO com recursos do PAB.

9. No entanto, é sabido que os recursos em questão aportavam para a conta específica do ente federativo, configurando-se, pois, a hipótese de que os recursos questionados, correspondentes aos procedimentos cobrados sem a devida comprovação, beneficiaram diretamente o Município de Peixe/TO, ensejando a citação desse ente político, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com os agentes públicos responsáveis pela prática irregular, nos termos dos artigos 1º e 2º da Decisão Normativa TCU nº 057/2004 e da jurisprudência do Tribunal em casos análogos (Acórdão nº 1.029/2005-TCU - Segunda Câmara, Acórdão nº 616/2007-TCU - Primeira Câmara e Acórdão nº 720/2007-TCU - Primeira Câmara).

10. Assim, entende-se que deverão ser citados, solidariamente, os responsáveis enumerados anteriormente, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres públicos federais, o débito apurado nos autos.

11. Entretanto, considerando a informação sobre o falecimento de um dos responsáveis, e de que não existem nos autos identificação do responsável pelo Espólio, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Peixe/TO, solicitando informações sobre a existência ou não de processo de inventário ou arrolamento, referente à partilha dos bens porventura deixados pelo Sr. Antonio José Castelo Branco.



12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, e Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, Portaria-GAB/MIN-MBC N.º 1, de 2/8/2007, inciso II, realizar diligência ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Peixe/TO, para que, no prazo regimental, sejam encaminhadas informações sobre a existência de processo de inventário ou arrolamento, referente à partilha dos bens porventura deixados pelo Sr. Antonio José Castelo – CPF 128.186.824-87, bem como a identificação dos herdeiros, com nome, CPF e endereço residencial, caso existam.

Secex/TO, em 29 de agosto de 2012.

*(Assinado eletronicamente)*  
Ana Célia Vasconcelos Chaves Ribeiro  
Diretora